

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.906, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Aprova a alteração da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.763, de 22 de março de 2022, que aprova as diretrizes de estruturação da Linha de Cuidado da Assistência ao Paciente Queimado para a Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Hospitalar Valora Minas.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando: - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- a Portaria GM/MS n° 2.048, de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;
- a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.213, de 16 de setembro de 2020, que aprova a Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais Valora Minas, estabelece os seus módulos e dá



outras providências;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.214, de 16 de setembro de 2020, que aprova as normas gerais, as regras, os critérios de elegibilidade e a sistemática de monitoramento para o Módulo Valor em Saúde, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais Valora Minas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.215, de 16 de setembro de 2020, que aprova as normas gerais, as regras e os critérios de elegibilidade para o Módulo Hospitais Plataforma, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais Valora Minas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.216, de 16 de setembro de 2020, que institui os Comitês Gestores Regionais de Atenção Hospitalar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e aprova seu Regimento Interno;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.416, de 19 de maio de 2021, que aprova as diretrizes para organização do Programa Rede Resposta às Urgências e Emergências no âmbito da Política de Atenção Hospitalar de Minas Gerais Valora Minas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.763, de 22 de março de 2022, que aprova as diretrizes de estruturação da Linha de Cuidado da Assistência ao Paciente Queimado para a Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Hospitalar Valora Minas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.592, de 05 de maio de 2022, que aprova a atualização das diretrizes para organização do Programa Rede Resposta às Urgências e Emergências no âmbito da Política de Atenção Hospitalar de Minas Gerais Valora Minas;
- a necessidade de fomentar a Linha de Cuidado do Linha de Cuidado da Assistência ao Paciente Queimado, considerando a Política de Atenção Hospitalar de Minas Gerais Valora Minas e as diretrizes do Ministério da Saúde;
- a necessidade de reorganização da rede de assistência ao paciente queimado no Estado de Minas Gerais;
- a aprovação do Grupo Condutor em reunião realizada no dia 08 de agosto de 2022; e
- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 288ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de agosto de 2022.

DELIBERA:

- Art. 1° Fica aprovada a alteração da Deliberação CIB-SUS/MG n° 3.763, de 22 de março de 2022, que aprova as diretrizes de estruturação da Linha de Cuidado da Assistência ao Paciente Queimado para a Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Hospitalar Valora Minas.
- §1º A alteração de que trata o caput deste artigo é relativa a:
- I- Art. 4°, inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4° - (...)

III - Matriciamento das equipes promovido pelos profissionais do Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A e Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1B para os profissionais do Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2, por meio da Telemedicina e conforme definição da grade estabelecida e pactuada; (...)" (nr)

II- art. 8°, incisos I, II e III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - (...)

- I Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A: (...)
- II Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1B:(...)
- III Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2:
- a) cumprir com os critérios previstos para dos Hospitais Microrregionais ou Macrorregional do Módulo Valor em Saúde da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais Valora Minas;
- b) para as macrorregiões que não possuem Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A e/ou 1B, o Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2 deve estar localizado, obrigatoriamente, em Polo

Macro, Polo Macro Complementar ou Polo Macro Complementar de Apoio;

- c) para as Macrorregiões contempladas com Hospitais tipificados como Centros de Tratamento de Queimados Tipo 1A e Tipo 1B:
- 1 os municípios polo macrorregionais deverão contar com um Centro de Tratamento de Queimados
 Tipo 2;
- 2 1 (um) município polo microrregional poderá ser contemplado com um Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2. Caso tenha mais de um hospital que atenda aos critérios, o elegível será aquele que apresentar a maior contribuição para a resolubilidade nos CIDs de queimaduras de segundo e terceiro graus no período de 12 meses anteriores à análise do pleito em queimados. (..)" (nr)

III- o caput do Art. 9°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A equipe multiprofissional dos Centros de Tratamento Queimados Tipos 1A e 1B será composta como descrito abaixo: (...)"(nr)

IV- o art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A equipe multiprofissional do Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2 será composta como descrito abaixo:



- I a equipe mínima para atendimento às Urgências e Emergências na Porta de Entrada Hospitalar deverá considerar o previsto para a tipologia Hospital Especializado Nível II e Hospital Especializado Nível I Trauma, Tipo A ou B no Programa Rede de Resposta;
- II a Instituição deverá definir dentro da equipe prevista para as tipologias supracitadas os profissionais listados abaixo:
- a) 01 (um) profissional médico preferencialmente cirurgião geral, que possua conhecimento em assistência a pacientes queimados, responsável pela organização da assistência a este perfil de paciente.
- b) 01 (um) profissional enfermeiro que possua conhecimento em assistência a pacientes queimados, responsável pela organização da assistência a este perfil de paciente;
- e) equipe de enfermagem: deverá considerar o dimensionamento previsto pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) em legislação vigente, acrescido de 06 (seis) horas de enfermagem, por paciente em leitos de enfermaria a cada 24 horas, e acréscimo de 12 (doze) horas de enfermagem, por paciente em leitos de UTI a cada 24 horas, quando da admissão do paciente queimado; e (...)" (nr)
- V o Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 11 -No tocante ao monitoramento de fila única para acesso a leitos hospitalares aos pacientes queimados, o acesso aos leitos hospitalares nas instituições classificadas como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A, Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1B e do Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2, será realizada seguindo as prerrogativas apresentadas abaixo:

(...)

- III Será admitido nos casos de ausência de vaga imediata nos Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A e Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1B, o encaminhamento do paciente de critério de estratificação para internação em Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2 para estabilização e atendimento inicial;
- IV Os pacientes em atendimento no Centro de Tratamento de Queimados Tipos 1A e 1B poderão ser contra referenciados para instituições elencadas como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2, quando passarem da fase de tratamento que necessite dos recursos assistenciais do perfil de Centro de Tratamento de Queimados Tipos 1A e 1B; e (...)" (nr)
- VI o caput do Art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12 São critérios para admissão em hospitais tipificados como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A e 1B: (...)"(nr)



VII- o caput do Art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) "Art. 13 - São critérios para admissão em hospitais tipificados como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2: (...)" (nr)

VIII - o inciso II do Art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

II- Hospitais tipificados como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A e 1B devem garantir o matriciamento das equipes dos Hospitais tipificados como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2, por meio da Telemedicina e conforme definição da grade estabelecida e pactuada; (...)" (nr)

IX - o caput do Art. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os hospitais interessados no credenciamento como Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1A, Centro de Tratamento de Queimados Tipo 1B ou Centro de Tratamento de Queimados Tipo 2 devem apresentar ao Comitê Gestor Regional da Rede de Urgência a proposta de credenciamento, comprovando os itens dispostos no § 30 do Art. 8° e Art. 10 desta Deliberação. (...)" (nr)

Art. 2º – Ficam revogadas as alíneas "c", "d" e "f" do inciso III, art. 10 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.763, de 22 de março de 2022.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2022.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E

COORDENADOR DA CIB-SUS/MG